



ILMO. SR. PREGOEIRO DA CESAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA /MG

RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 81/2025

**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e administração estabelecida à SHI/S QI 11 CJ5 Lt 10, Lago Sul – DF, CEP: 71.624-250, inscrita no CNPJ/MF nº 06.267.018/0001-30, neste ato representada por sua sócia, LUCIANA DUTRA DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade nº RG nº 3673887 2ª VIA DGPC/GO, e do CPF/MF sob o nº 852.860.521-34, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro na cláusula 10, do Edital, cumulado com artigo 165, § 4o, da Lei no. 14.133, de 1o de abril de 2021, e artigo 44, §2o, do Decreto no. 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar, tempestivamente,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, a qual, ao negar vigência ao ordenamento jurídico pátrio e sem a devida ponderação acerca das consequências jurídicas de sua aplicação, declarou a Recorrente

inabilitada, habilitando a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA**, em flagrante violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura e a regularidade do certame.

## I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A CESAMA - Companhia De Saneamento Municipal De Juiz De Fora /MG, publicou o edital do pregão eletrônico 81/2025, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada em Serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto dentro da área de atuação da CESAMA, na cidade de Juiz de Fora e seus distritos, com fornecimento de material.

A abertura do processo se deu em 23/12/2025, tendo a recorrida apresentado a proposta de menor valor no certame, passada a fase de propostas e lances, a recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital de licitações.

Em 08 de janeiro de 2026, foi solicitado pela CESAMA, esclarecimentos quanto a habilitação técnica da recorrente, nos seguintes termos: *“A documentação apresentada gerou dúvidas quanto a natureza da atuação prévia da empresa, pelo qual solicito que seja realizada diligência para esclarecimento da habilitação técnica para atender o objeto licitado. Pois constatamos que os atestados apresentados não foram suficientes para demonstrar histórico de atuação na execução do objeto licitado.”*

A recorrente, respondeu aos questionamentos da CESAMA, porém, em 13/01/2026 recebeu novo comunicado, dessa vez inabilitando-a do certame, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências do edital de licitações, nos seguintes termos: *“A exigência editalícia é explícita quanto a comprovação de capacidade técnica por meio de “Atestado(s) em nome da licitante, emitido(s) pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, ou seja execução de manutenção civil em estruturas de estações de tratamento de água e esgoto , com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Considerando que nos atestados apresentados os itens mais relevantes se restringem a projetos, a empresa licitante não conseguiu comprovar a experiência prévia requerida.”*

Após, inabilitada a recorrente, foi habilitada e declarada vencedora do certame a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA**, que como será demonstrado a seguir não atende aos requisitos do edital de licitações.

## II- OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No âmbito específico das licitações, no art. 5º da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, consagra expressamente a observância aos seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

A Lei nº. 14.133/21, em seu artigo 5º, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

Sem embargos de doudas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

Portanto, o edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte da Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ou de inabilitar o licitante que não comprovar sua habilitação.

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para que sejam reconhecidas as irregularidades insanáveis na condução do Pregão Eletrônico nº 028/2025, consubstanciadas na quebra do princípio da impessoalidade, decorrente da identificação prévia dos licitantes no sistema eletrônico e do acesso antecipado à documentação pessoal e específica dos participantes, bem como na ausência de abertura de diligência para saneamento de vício formal, em desconformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133 de 2021, determinando-se a anulação da licitação, em estrita observância à legislação de regência, ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

### III- DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrente atende à plenitude do exigido no Edital PE 081/25, sendo a sua desclassificação baseia-se na premissa equivocada de que a recorrente apresentou apenas experiência em "projetos".

No entanto, os atestados comprovam **execução de obras de saneamento complexas** (Aterro Sanitário com Lagoas de Tratamento) e **engenharia consultiva em sistemas de grande porte** (ETA > 100 L/s), cujas atividades são técnica e operacionalmente equivalentes à manutenção civil exigida.

O foco da qualificação técnica está no **Item 6.1.5 (referenciado no Termo de Referência como 10.1.4)**, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Nesse sentido, o objeto da licitação são serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto, com exigência específica de **"construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou tratamento de esgoto sanitário, em estrutura de concreto, com capacidade mínima de 100 litros/s"**, conforme item 10.1.4 do edital.

Nesse íterim, o próprio edital, **Item 2.4.1**, citando o IBRAOP, define serviço de engenharia de forma ampla, incluindo não apenas reparar e construir, mas também "estudos técnicos, projetos e planejamentos".

A Recorrente apresentou acervo técnico que cobre as duas vertentes da exigência: a execução física de obras de tratamento e a capacidade operacional em sistemas de alta vazão.

Através da CAT nº 952/2011 (Prefeitura de Bonfinópolis), resta comprovado a capacidade da recorrente em **execução de obras Obra Civil e Tratamento (Equivalência Operacional)** de Aterro Sanitário.

A Recorrente executou fisicamente a construção de **Lagoa de Tratamento de Chorume (Anaeróbia)** e **Lagoa Facultativa** que são unidades típicas de **Estações de Tratamento de Esgoto (ETE)**. A execução envolveu escavação, impermeabilização, sistemas de drenagem e estruturas de concreto (bocas de lobo, caixas de passagem).

A empresa demonstra experiência prática em obras civis para sistemas de tratamento de efluentes, refutando a alegação de atuação apenas em "projetos".

Em se tratando de atuação em sistemas de grande porte, a recorrente através da CAT junto à SANEAGO (Consórcio Magna/Hollus), fez comprovar sua capacidade operacional.

A referida CAT remete a obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Jataí-GO, em que o atestado de capacidade técnica é explícito quanto a vazão da ETA ser de **120 L/S**, atendendo, sem qualquer dúvida ao critério de "capacidade mínima de 100 litros/s" exigido no item 10.1.4.a.

Embora o escopo principal seja engenharia consultiva e projetos executivos, a natureza do serviço envolveu o detalhamento de "estruturas de concreto armado" e "instalações hidráulicas", demonstrando domínio técnico sobre a manutenção e intervenção nessas estruturas.

A tabela abaixo demonstra que os atestados da Recorrente preenchem as lacunas técnicas apontadas, provando a similaridade conforme a jurisprudência e o próprio edital.

Exigência do Edital (Item 10.1.4)	Comprovação Hollus (Atestados)	Evidência Documental
Atividade: Construção ou Manutenção Civil de	Execução de Obra: Construção de Lagoa Anaeróbia e Facultativa	CAT Bonfinópolis: "Lagoa de Trat. do Chorume",

Estações de Tratamento (ETE/ETA).	(componentes de ETE) e sistemas de drenagem.	"Dreno Principal", "Instalações de Esgoto".
<b>Material:</b> Estrutura de Concreto.	<b>Execução:</b> Poços de visita, caixas de passagem, pisos cimentados e estruturas de concreto armado executadas na obra de saneamento.	CAT Bonfinópolis: "Poço de visita", "bocas de lobo", "concreto armado".
<b>Capacidade:</b> Mínimo de 100 Litros/s.	<b>Atuação em Sistema:</b> Ampliação de ETA com vazão de 120 L/s e ETEs com vazões elevadas.	Atestado SANEAGO: "Ampliação da ETA (120 l/s)" em Jataí-GO.
<b>Natureza:</b> Serviço Comum de Engenharia.	<b>Serviços Realizados:</b> Escavação, alvenaria, instalações hidráulicas e elétricas, terraplenagem.	CAT Bonfinópolis: Itens 4.1 a 6.10 (Escavação, Alvenaria, Revestimento, Instalações).

Corroborar com o alegado o próprio edital de licitações, ao ponto de exigir que a comprovação se dê através de atestados de capacidade técnica e operacional de forma **SIMILIAR** ao licitado, vejamos:

#### 6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

c) Comprovação da capacidade profissional do responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS que deverão ser feitos através de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas do(s) respectivo(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a **aptidão para desempenho de atividades similares;** (grifos nossos).

d) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de **Atestado(s) em nome da licitante**, emitido(s) pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de **serviços compatíveis com o objeto da licitação** e especificação, ou seja,

d.1) construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou tratamento de esgoto sanitário, em estrutura de concreto, com **capacidade mínima de 100 litros/s.**

e) O item (d) refere-se à capacidade técnico operacional da empresa, ou seja, relativa à estrutura que a licitante possui para realizar os serviços e deve ser **comprovada por meio de experiência na realização de contratos de serviços similares;**

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, entende não ser obrigatória a demonstração de serviços idênticos aos licitados, sendo bastante a sua similaridade, vejamos:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Nesse sentido, resta demonstrado que o atestado apresentando pela recorrente, (Bonfinópolis) comprova a **execução física** de obras de saneamento (lagoas de tratamento), envolvendo terraplenagem, concreto e hidráulica, idêntico ao escopo de manutenção civil licitado.

Enquanto o atestado da SANEAGO valida a aptidão técnica para intervir em sistemas com vazões superiores a **100 L/s** (especificamente 120 L/s), cumprindo o requisito de porte.

A construção de lagoas de tratamento e aterros sanitários envolve as mesmas disciplinas da engenharia civil (escavação, concreto, impermeabilização) requeridas para a manutenção de ETAs e ETEs, conforme defendido na resposta à diligência.

Por todo o exposto, somando-se a execução de obras de tratamento (Bonfinópolis) com a expertise em sistemas de alta vazão (SANEAGO), a **Recorrente demonstra capacidade técnico-operacional compatível e suficiente** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 0081/25.

## IV - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA.

O Edital de licitações é explícito em dizer que para ser habilitada, a licitante deve cumprir rigorosamente o **Item 6.1.5 do Edital** (detalhado no **Item 10.1.4 do Termo de Referência**). A exigência impõe três condições cumulativas que devem constar no atestado, sendo elas a Construção ou manutenção civil de **Estações de Tratamento** (Água ou Esgoto), com estrutura de **concreto** e com capacidade mínima explícita de **100 litros/s**.

O acervo técnico da Montreal revela inconsistências documentais quando confrontadas com a exigência específica de "Estação de Tratamento com vazão mínima de 100 L/s".

O atestado apresentando pela empresa emitido pela **Monte Serrat Energética S.A. (CAT 9939/2010)**, cujo objeto é a construção "Turn-Key" para saneamento e drenagem na Vila de Monte Serrat, que Embora o atestado mencione a execução de uma "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - COMPLETA", o documento **omite a capacidade de vazão (L/s)** dessa estação.

Ocorre que a capacidade de vazão é exigência do edital de licitações e sem a declaração explícita da vazão, não é possível aferir objetivamente se a ETE atende ao requisito de "mínimo de 100 litros/s".

Pelo contexto de uma vila (Vila de Monte Serrat), tecnicamente presume-se uma vazão muito inferior a 100 L/s (que atenderia uma cidade de médio porte), tornando o atestado insuficiente para o porte exigido.

Igualmente é o atestado emitido pela **Prefeitura de Cuparaque (CAT 002.163/05)**, cujo objeto é a implantação de ETE (Tanque Séptico e Filtro Anaeróbico) no município de Cuparaque, que descreve volumes de escavação e concreto, mas **não explicita a vazão de tratamento**.

Considerando que Cuparaque é um município de pequeno porte (3.983 habitantes no Censo de 2022). Uma ETE para tal localidade dificilmente atinge 100 L/s. A ausência da informação numérica da vazão no certame impede a comprovação do requisito 10.1.4.a.

A empresa apresentou atestado emitido pela CESAMA, referentes a "Rede Tronco Zona D" e "Remodelação de redes... em diversas ruas", atestados referentes a obras lineares, porém o edital é taxativo ao exigir experiência em **Estações**

**de Tratamento** (estruturas pontuais e verticais complexas). Experiência em assentamento de tubulação (obras lineares) não comprova aptidão para manutenção civil de estruturas hidráulicas de concreto de uma ETA/ETE.

O Atestado apresentando pela empresa, emitido pela CESAMA - ETA Marechal Castelo Branco (CAT 1420130009933), cujo objeto é a demolição, limpeza e reforma de filtros da Estação de Tratamento de Água- Marechal Castelo Branco, não traz a exigência do edital de 100L/S, portando não atende ao item 10.1.4.a.

Para elucidarmos as inconformidades apresentadas, a seguir planilha de exigências e não atendimento pela Montreal, na forma do item 10.1.4.a:

Requisito do Edital (Item 10.1.4.a)	Atestados Montreal	Evidência da Falha
<b>Objeto:</b> Estação de Tratamento (ETA/ETE).	Apresentou ETEs (Monte Serrat, Cuparaque) e ETAs (Marechal Castelo Branco).	Atestados misturam obras de redes lineares (não aceitas) com estações.
<b>Atividade:</b> Manutenção Civil / Concreto.	Foco principal em redes, adutoras e montagem eletromecânica.	O atestado da ETA CDI foca em eletromecânica.
<b>Capacidade:</b> Mínimo de 100 Litros/s.	<b>Nenhum</b> atestado de obra civil em ETA/ETE especifica explicitamente a capacidade da estação.	Atestado Monte Serrat: Sem vazão. Atestado Cuparaque: Sem vazão. Atestado ETA Marechal: Sem vazão declarada.

Por todo o exposto, a empresa **Montreal Construções Ltda** não demonstrou de forma inequívoca que cumpre a exigências do Item **6.1.5 (10.1.4.a)**, ao ponto que seus atestados eferentes a estações de tratamento são omissos quanto à vazão e ETA, impedindo a verificação objetiva do cumprimento da qualificação técnica exigida pelo Edital.

## V – DO TRATAMENTO ISONÔMICO EM LICITAÇÃO

A isonomia nas licitações públicas é um dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, garantindo que todos os interessados em contratar com o poder público tenham igualdade de condições durante o processo licitatório. Esse princípio assegura que não haja privilégios, favorecimentos ou discriminações indevidas entre os participantes, promovendo um ambiente competitivo justo e transparente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a isonomia está prevista na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas para assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes. Dessa forma, a Administração deve elaborar editais claros, objetivos e imparciais, evitando exigências excessivas ou direcionadas que possam restringir a competitividade.

A observância da isonomia contribui diretamente para a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Quando todos os concorrentes disputam em condições equitativas, aumenta-se a possibilidade de obtenção de melhores preços, maior qualidade nos serviços e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a isonomia fortalece a credibilidade dos processos licitatórios, promovendo a confiança da sociedade na gestão pública. A transparência, aliada ao tratamento igualitário, reduz riscos de corrupção, fraudes e favorecimentos indevidos, assegurando que as contratações sejam realizadas com ética e responsabilidade.

Portanto, o princípio da isonomia é essencial para garantir justiça, legalidade e eficiência nas licitações. Seu respeito não apenas protege os direitos dos licitantes, mas também resguarda o interesse coletivo, contribuindo para uma administração pública mais íntegra, moderna e comprometida com o bem comum.

Nesse sentido, demonstraremos, com base documentais, que a Comissão de Licitação adotou critérios distintos de avaliação para julgar a qualificação técnica das empresas.

Ao aceitar o acervo da Montreal, majoritariamente focado em obras lineares e instalações acessórias, e rejeitar o acervo da Recorrente, que contém execução de unidades de tratamento e engenharia consultiva de grande porte, a Comissão feriu o princípio da isonomia, ignorando a **similitude técnica** das atividades.

A seguir, demonstraremos, claramente a disparidade:

**V.1 - COMPARATIVO DE ATIVIDADES: OBRAS LINEARES VS. UNIDADES DE TRATAMENTO EXIGÊNCIA DO EDITAL (ITEM 10.1.4) É CLARA: "MANUTENÇÃO CIVIL DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO".**

- **Critério aplicado à Montreal:** A Comissão aceitou atestados de **obras lineares** (redes de água e esgoto) como prova de capacidade para manutenção de *Estações de Tratamento*.
- **Análise:** O Atestado da Montreal referente ao Contrato 20/2016 (CAT 2863257/2021) descreve "Remodelação de redes... em diversas ruas". O objeto é tubulação, valas e pavimentação, não estruturas verticais de concreto armado complexas de uma ETA.
- **Critério aplicado à Recorrente** A Comissão desconsiderou a execução de **Lagoas de Tratamento** (unidades efetivas de tratamento de esgoto).
- **Análise:** O Atestado da Hollus (Bonfinópolis) comprova a "Construção de Lagoa Anaeróbia e Lagoa Facultativa", a obra envolve escavação, impermeabilização e obras civis hidráulicas *dentro* de uma planta de tratamento.

A execução de uma *Lagoa de Tratamento* (Recorrente) guarda muito mais semelhança técnica e operacional com uma *Estação de Tratamento* do que o assentamento de tubos em ruas (Montreal). A Comissão erroneamente ao validar experiência em redes como se fosse experiência em estações.

## V.2 - COMPARATIVO DE COMPLEXIDADE: A QUESTÃO DOS "100 L/S"

O Edital exige capacidade mínima de **100 litros/s**.

- **Critério aplicado à Montreal (Presunção Favorável):** A Comissão aceitou atestados que **não declaram a vazão** ou referem-se a componentes acessórios.
- **Análise:** O atestado da Montreal para a "ETE Vila de Monte Serrat" e "ETE Cuparaque" não informam a vazão (L/s). A Comissão *presumiu* que atendem, mesmo sem prova documental explícita do número "100".
- **Análise:** O atestado da ETA CDI (CAT 1420180001881) cita uma bomba de 280 l/s, mas o escopo é "Obras complementares... Instalações Elétricas... Montagem",. Não é a construção civil da estação em si.
- **Critério aplicado à Recorrente:** A Comissão rejeitou atestado que declara **explicitamente** a vazão superior ao exigido.
- **Análise:** O atestado da Hollus (SANEAGO) afirma categoricamente: "Ampliação da ETA (120 l/s)".

A Comissão aceitou a *incerteza* documental da Montreal, ausência de valor de vazão em obras civis, mas rejeitou a *certeza* documental da Recorrente (vazão de 120 L/s atestada), sob a alegação de ser "apenas projeto", ignorando a complexidade técnica inerente ao dimensionamento dessas estruturas.

### V.3 - COMPARATIVO DE ESCOPO: "PROJETO" VS. "EXECUÇÃO"

Em resposta apresentada pela Recorrente, conforme diligência, a Comissão de Licitação entendeu que a recorrente apresentou atestados de "projetos". Esta afirmação é factualmente incorreta quando comparada com o que foi aceito da Montreal.

- **O que a Montreal entregou:** Serviços de manutenção predial comum e montagem.
- **Evidência:** Planilhas da Montreal mostram serviços como "Pintura em alvenaria", "Instalação de torneiras", "Demolição de piso cerâmico" que são serviços de baixa complexidade técnica (reformas prediais simples).
- **O que a Hollus entregou e foi ignorado:** Execução de obra de engenharia sanitária pesada.
- **Evidência:** O atestado de Bonfinópolis lista "Instalação de canteiro", "Escavação", "Alvenaria", "Instalações de Esgoto". Isso é **execução de obra civil**, não projeto.

Ocorre que a Comissão validou serviços de pintura e troca de piso da Montreal como "manutenção de estação de tratamento", mas recusou a *construção de lagoas de tratamento* da Recorrente, demonstrando inversão de valores, enquanto serviços prediais simples (Montreal) foram supervalorizados, obras de saneamento complexas (Recorrente) foram ignoradas.

Matriz de incoerências:

Item Avaliado	Situação da Montreal (ACEITA)	Situação da Hollus (REJEITADA)	Fato Ignorado pela Comissão
Similaridade	Apresentou obras de redes (ruas) e reformas prediais (pintura/piso).	Apresentou construção de Lagoas de Tratamento (ETE) e Ampliação de ETA.	Lagoas de tratamento são o <i>coração</i> de uma ETE; redes de rua são periféricas.
Vazão (100 L/s)	Atestados de obra civil <i>sem</i> vazão declarada. Atestado com vazão é de montagem/elétrica.	Atestado SANEAGO com "120 L/s" explícito e atestado de ETES municipais.	O atestado da Hollus é o único com a grafia explícita da capacidade civil/hidráulica exigida (>100 L/s).

Engenharia	Serviços comuns (pintura, capina, troca de vidro).	Engenharia consultiva complexa e obra de aterro/lagoas.	O Edital define Engenharia conforme o IBRAOP, que inclui projetos. A Hollus atende "Projetos" E "Execução".
------------	--	---	---

A comparação dos documentos apresentados pelas empresas, indicam que a Comissão de Licitação **não considerou a equivalência técnica superior da Recorrente.**

Enquanto a empresa **Montreal** foi habilitada com base em serviços de manutenção predial genérica e obras lineares (sem comprovação robusta de vazão em obra civil de estação), a recorrente foi inabilitada, apesar de apresentar atestados de Execução de Obra Civil em sistema de tratamento (Bonfinópolis) e Atuação em Sistema de Alta Vazão (120 L/s - Jataí).

## VI – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

O direito à “revisão” ou “duplo grau” da decisão administrativa no âmbito das licitações é assegurado pelo § 2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, *in verbis*:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Não se pode olvidar, outrossim, que o direito à revisão das decisões administrativas é amplamente amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus princípios de acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, relação com a qual a renomada jurista e professora Dra. Lucia Valle Figueiredo esclarece que o direito ao duplo grau é inerente ao contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

“O direito ao “duplo grau” ou à revisibilidade é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares.”

Por todo o exposto, na hipótese da r. decisão não ser reconsiderada pelo ilustre Pregoeiro, o que seria um desatino, requer-se que o presente recurso seja submetido à análise e ao julgamento da Autoridade Superior, sob pena de responsabilidade, nos termos do § 2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

## VII- ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É de comum sabença que o recurso administrativo interposto contra a decisão que aceitou a proposta e/ou habilitação o licitante deve-lhe ser atribuído efeito suspensivo, conforme teor do disposto no artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada, suspendendo-se os efeitos do Pregão Eletrônico nº 081/2025 até o julgamento definitivo do presente Recurso Administrativo pela Autoridade Superior, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133 de 2021.

## VIII - CONCLUSÃO E PEDIDO

*Por todo o exposto, requer a Recorrente:*

- a) que o presente recurso e os documentos que o instruem sejam recebidos e conhecido por este Eg. Órgão Público, porquanto tempestivo e próprio.
- b) que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento final deste recurso, sob pena de serem causados prejuízos irreversíveis à Recorrente.

c) Requer-se que seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para que sejam reconhecidas as irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 81/2025, consistentes na quebra do princípio da vinculação do instrumento convocatório, em razão do não atendimento ao preconizado pelo edital, bem como o princípio da isonomia por manter tratamento diferente para as participantes, em estrita observância à legislação de regência e aos princípios que norteiam as contratações públicas, para ao fim, HABILITAR A RECORRENTE HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA E INABILITAR A RECORRIDA MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA

e) de forma sucessiva, na hipótese da r. decisão não ser reconsiderada pelo ilustre Pregoeiro, o que seria um desatino, requer-se que o presente recurso seja submetido à análise e ao julgamento da Autoridade Superior, com a devida instrução, sob pena de responsabilidade.

f) protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, incluindo, mas não se limitando, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e diligências previstas no instrumento convocatório.

Nestes termos.

Pede espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2026.

**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

06.267.018/0001-30

Luciana Dutra De Souza

Sócia Administradora